

Sexo do julgador, educação formal em Direito, e decisão penal: O caso do processo-crime de violação frustrada envolvendo assimetria de estatuto (*)

E. SOUSA (**)

O envolvimento das Ciências Sociais no Direito, cujas raízes nos Estados Unidos datam de finais da década de 20, e que teve desenvolvimentos curiosos (desde os célebres trabalhos das Universidades de Yale e Columbia nos anos 30-40, passando pelo movimento dos anos 60, até aos anos 80), salda-se por uma complexificação e descentração saudáveis. Os investigadores reconheceram a necessidade de conhecer o Direito «por dentro», abandonando a perspectiva de meros observadores passivos¹ por forma a participar no questionamento de matérias relevantes para a área disciplinar do Direito. Inserido nesta última corrente, o nosso contributo é concretizado neste artigo com algumas reflexões a propósito do crime de violação. Em paralelo, se-

rão testados os efeitos do estatuto assimétrico da ofendida e do agente, da formação universitária em Direito, e, do sexo dos julgadores, no raciocínio subjacente e na própria decisão penal.

De entre as discussões sobre este crime comissivo abundam as de cunho doutrinário, teórico e metodológico. Raramente, o agente é considerado responsável e punido, nomeadamente porque a sua representação na mente do julgador não surge determinada e precisa ao nível do pormenor, e/ou porque não é totalmente previsível um processo causal futuro (cf. Beleza, 1982; Cardoso, Leal, & Sardinha, 1985; Chandler, & Gottfredson, 1976; Frazier, & Haney, 1996; Myers, & LaFree, 1982). Não raras vezes, as circunstâncias dirimentes prevalecem, e, por exemplo, o crime aparece configurado na sua forma mais branda com base na culpabilização de hábitos anteriores das vítimas (Borgida, 1980; Lilly, Cullen, & Ball, 1989; Pollard, 1992), fonte de conhecimento no que respeita a previsibilidade do acto. Mas, não só... O número de casos admitidos a julgamento é reduzido. Muitas das queixas não chegam à fase de instrução de processo-crime, sendo arquivadas dado por exemplo, o caso de serem imputadas causas de justifi-

(*) Agradece-se a colaboração dos participantes no estudo.

(**) Instituto Superior de Psicologia Aplicada.

¹ Marcada por uma fraca sensibilidade para as questões que se colocam quer no âmbito do Direito, quer sobre a correspondência dos discursos inter-disciplinas, quer ainda sobre a validade ecológica dos estudos.

cação, designadamente o consentimento da ofendida, ou mesmo a sua provocação. Daí que trazer à colação outras áreas disciplinares nos pareça uma via heurística para compreender a situação e avançar nesta matéria sensível. Neste sentido, ocupar-nos-emos dos trabalhos oriundos da Psicologia (ou do cruzamento desta com o Direito) que, independentemente do paradigma de investigação utilizado (no âmbito do método experimental), fornecem contributos para a compreensão da influência e consequências das representações nas relações interpessoais e nas decisões, a propósito da violação.

1. PSICOLOGIA E DIREITO: RESPOSTAS NO CASO DA VIOLAÇÃO

A relação entre Psicologia e Lei é indirecta, não sendo visível a um olhar atento, na maior parte dos casos, o interesse pelo problema social estudado ou pela questão jurídica que este suscita. A outro nível, é possível distinguir os trabalhos que, embora baseados numa instância específica, se centram em condições (pessoas, situações, tempo) cuja amplitude ultrapassa o caso estudado (dado o método utilizado), dos trabalhos centrados na especificidade da instância observada. Contudo, poderemos constatar que quando se pretende negar o poder dos dados de uma investigação se utiliza o argumento de que estes se confinam ao caso observado. Tal posição é consistente com a tese da especificidade onde cada caso é um caso, mas, configura uma estratégia de anulação de influência social. Importa reconhecer, não obstante, que este é um fenómeno sem fronteiras disciplinares, com paralelo também no Direito ao nível de decisões dos tribunais (Monahan, & Walker, 1988). Aqui debruçar-nos-emos sobre trabalhos da oriundos da Psicologia Social (adequando o discurso) e da Psicologia Legal.

1.1. *Contributos da psicologia social: o caso da violação*

No âmbito da Psicologia Social², encontramos trabalhos centrados no sistema judicial ou apenas num dos seus aspectos (cf. Cruse, & Leigh, 1987; Cox, & Tanford, 1989; Kerr, 1984). Neste domínio é possível encontrar estudos diversifica-

dos, ainda que historicamente os trabalhos sobre influência social e mudança de atitudes a propósito do testemunho, baluarte do interesse dos psicólogos pelo Direito, tenham sido muito importantes. Posteriormente, o interesse estendeu-se também às temáticas da percepção pessoal e dos processos de memória, tendo as características da vítima e do agressor constituído um campo privilegiado. É nesta linha que encontramos estudos empíricos de relevo a propósito da violação.

Os estudos sugerem que a imputação de responsabilidade à vítima e ao agressor depende da sua respeitabilidade (ex. Kruttschnitt, 1982), história sexual, atracção física, expressividade emocional, familiaridade, estatuto social, etnia (Kanekar, Kolsawalla, & Sousa, 1981; Kanekar, 1988a, 1988b; Krahé, 1988; Sousa, 1993) bem como da provocação, resistência ao acto, probabilidade de consentimento da vítima, e, força empregue pelo atacante. No que concerne o juízo subjectivo sobre a respeitabilidade da vítima, uma ofendida muito respeitada suscita sentença pesada. No caso de uma vítima pouco respeitada, o violador suporta uma decisão branda (Borgida, & White, 1982, por exemplo). A culpa é imputada à vítima (Maes, 1994), sugerindo o seu consentimento senão participação activa. Saliente-se ainda que a ausência de historial de passado sexual desta, impeditiva do seu enquadramento no esteriótipo de «mulher perdida» em várias sociedades, suscita significativamente mais condenações do que aquela que tem um passado nesta matéria, especialmente junto dos decisores do sexo masculino (Pugh, 1983; Sprechter, McKinney, & Orbuch, 1987). Em boa verdade, a informação sobre a história do comportamento sexual passado da vítima aparece como diagnóstica do consentimento do acto ainda que infundadamente (Pollard, 1992). Este dado é relevante face ao que dispunha, por exemplo, o n.º 3 do artigo 201 do Código Penal Português de 1982, segundo o qual «se a vítima, através do seu com-

² E excluindo quer os trabalhos de psicologia social fundamental (centrados em confrontos teóricos em detrimento do objecto específico sobre os quais eles recaiem), quer os de psicologia social aplicada a objectos estranhos ao Direito.

portamento ou da sua especial ligação com o agente, tiver contribuído de forma sensível para o facto, será a pena especialmente atenuada», configurando uma circunstância atenuante à responsabilidade criminal. Mas, não só...

A atractividade da vítima em termos do seu aspecto físico, revelou-se igualmente um factor-chave, mediador dos efeitos de variáveis como a simpatia. Se a vítima for fonte de simpatia ela tem maior aceitação social do que se não for (Calhoun *et al.*, 1978). Em termos da pena, se ela é atraente e expressiva emocionalmente, aparentando estar ferida e perturbada, é de esperar uma graduação elevada da pena para o réu, contrariamente ao que se passa no caso da ofendida não ser atraente nem expressiva emocionalmente como resulta de estudos que envolvem juízos subjectivos (Kanekar, & Nazareth, 1988). A vítima fisicamente atraente determina uma elevada probabilidade da violação no juízo subjectivo do percipiente (Kanekar, 1988a, 1988b). Já a vítima fisicamente pouco atraente é suposta ter menos probabilidade de ser alvo de violação e, na ocorrência desta, o raciocínio parece ser o de que terá tido uma conduta provocatória (Seligman, Brickman, & Koulack, 1977), donde é-lhe imputada responsabilidade pelo ocorrido (ex. Gerdes, & Dammon, 1988). Só por não ser fisicamente atraente ela torna-se fonte de juízo subjectivo condenatório. Assim, terá contribuído de forma sensível para o facto!...

Este fenómeno tem também um correlato nas características do agressor-agente. O indivíduo do sexo masculino menos atraente é percebido como mais propenso a comportamentos anti-sociais re-incidentes do que o indivíduo atraente (Gerdes, & Dammon, 1988). Este dado é especialmente relevante quando se pensa no disposto sobre circunstâncias qualificativas agravantes no Código Penal. Contudo, homens e mulheres divergem no que respeita à imputação de culpa: Os homens consideram a vítima mais culpada do ponto de vista psicológico que as mulheres (Calhoun, Selby, Cann, & Keller, 1978). Dada a divergência de percepção em função da pertença sexual do percipiente não surpreende a divergência na graduação das penas: as mulheres recomendam penas maiores (Calhoun *et al.*, 1978; Gerdes, & Dammon, 1988) do que os seus pares homens. Convém notar que, em termos legais tal juízo subjectivo dos decisores, ainda que injusti-

ficado, porque decorrente da pertença sexual, pode ser entendido à luz do disposto sobre o consentimento da ofendida como causa da justificação. Porém, nos casos em que a ofendida oferece resistência ao agente, este, já na posição de réu, é sentenciado com penas maiores, o que é consistente com o disposto sobre circunstâncias agravantes do ilícito penal.

Na violação, a imputação de responsabilidade moral emerge como função de duas variáveis: provocação por parte da ofendida (circunstância do crime no discurso jurídico) e estado civil (circunstância social da ofendida). No entanto, também a este nível, os efeitos são moderados pela variável sexo. Os indivíduos do sexo masculino imputam maior responsabilidade moral à ofendida do que os indivíduos do sexo feminino (Kanekar, Kolsawalla, & Sousa, 1981; Kanekar, & Vaz, 1988), o que reforça a ideia do consentimento da ofendida acima referido. Importa, não obstante, sublinhar a dificuldade de articulação do discurso da Psicologia com o disposto legalmente (como ilustram as discussões ocorridas a propósito do caso Price-Waterhouse *vs.* Hopkins nos E.U.A., por exemplo), independentemente do elevado valor heurístico dos trabalhos. Não raras vezes, esta situação coartou o interesse, e/ou a comunicação interdisciplinar. Vários conceitos caros às disciplinas da Psicologia e do Direito têm significações não coincidentes, isto não considerando sequer as especificidades da doutrina prevalecente nos diferentes Estados. Com efeito, nos estudos marcados pela exterioridade ao Direito, não é possível equacionar a culpa psicológica com a sua concomitante no Direito.

1.2. *A psicologia legal e a interdisciplinariedade*

A psicologia legal, cuja emergência está relacionada com insuficiências e dificuldades no âmbito intradisciplinar, é uma área que se assumiu como de cruzamento disciplinar. Centrou-se estritamente nos processos judiciais (Frazier, & Haney, 1996; Heuer, & Penrod, 1994), partindo deles ou reflectindo sobre facetas específicas deles.

Os psicólogos clínicos focaram as questões legais por via dos serviços de avaliação psicológica, produzindo pareceres sobre a competência

mental dos agentes de crimes, estudos sobre prevenção e tratamento de eventos traumáticos (Burgess, & Holmstrom, 1978; Calhoun, 1981; Feldman-Summers, Gordon, & Meagher, 1979; Foa, 1991; Lurigio, Skogan, & Davis, 1990; Norris, & Feldman-Summers, 1981) ou leccionando matérias específicas como seja o diagnóstico psicológico.

Os psicólogos sociais contribuíram, também, de forma decisiva para a emergência e solidificação das relações entre Psicologia e Direito. Revestiram-se de autoridade judicial, e, conseguiram introduzir conceitos, pareceres, e resultados de estudos de psicologia social experimental nos procedimentos legais a propósito dos crimes sexuais (ex. caso Price-Waterhouse vs. Hopkins nos E.U.A.). Para além disso, passaram a leccionar matérias específicas³ relevantes para a disciplina do Direito, no âmbito da sua área de peritagem, quer em Faculdades de Psicologia quer em Faculdades de Direito, a nível graduado e/ou pós-graduado.⁴ Em paralelo, produziram-se trabalhos importantes ao nível da prevenção e da intervenção, e, discutiram-se questões relacionadas com a avaliação do testemunho de peritos que, saliente-se, frequentemente foi negativa (ex. Castel, 1991; Faign, 1995; Menzies, Webster, McMain, Staley, & Scaglioni, 1994). Monahan e Walker (1988), críticos do valor do testemunho de peritos, salvaguardam, no entanto, as situações em que o paradigma de investigação possibilita, e os dados contribuem para a elucidação dos factos.⁵

A propósito dos crimes sexuais

A propósito dos crimes sexuais uma questão sensível e complexa que se tem levantado é a da amplitude e legitimidade da interferência de raciocínios de senso comum, marcados por uma racionalidade provável de procedimentos, no

³ Independentemente da forma adoptada (seminários, conferências, cadeiras, etc.)

⁴ Contudo, independentemente do contributo que é reconhecido, a forma adoptada não é ainda hoje totalmente pacífica (cf. por exemplo Goodman, & Croyle, 1989; Saks, 1989).

⁵ Evitando vitimizacões repetidas nos tribunais (ex. no processo Estado vs. Myers de 1984 referente a abusos a crianças).

Direito e no próprio aparelho judicial. Edwards (1983), sustenta que as crenças relacionadas com a sexualidade são reproduzidas na legislação e na administração dos procedimentos legais (cf. tb. Borgida, 1980; Carmona da Mota). Tal parece ser o caso a propósito dos elementos típicos dos crimes anteriormente designados de sexuais como sejam a idade, o sexo, a cópula e o acto contrário ao pudor (Carmona da Mota). Curiosamente, também as autoridades competentes para iniciar o processo tendem a tratar este tipo de delito com cepticismo (Burgess, & Holmstrom, 1975; Feldman-Summers, & Palmer, 1980; Kerstetter, 1990), eventualmente a procurar elementos no comportamento defensivo d(a) cidadã(o) (Winkel, Koppelaar, & Vrij, 1988), ou acerca do comportamento sexual passado da ofendida (Brown, 1986), distorcendo a sua significação, enquanto que esta, ao perceber cepticismo e falta de suporte social (Davis, Brickman, & Baker, 1991), aumenta os seus sentimentos de culpa e de desvalor pessoal (Burgess, & Holmstrom, 1978, 1975). Resta saber se com todos os trâmites processuais ela ainda consegue manter-se atraente, no caso de o ser...

O agente encontra terreno fértil para não enquadrar o seu comportamento como prejudicando um bem jurídico (Figueiredo Dias, 1978), e, não perceber os limites da sua liberdade de acção devido às suas percepções envezadas. Em suma, a antevisão de um tal quadro aliada ao sofrimento gera a relutância em apresentar queixa (Borgida, 1980). Os estudos experimentais levados a cabo no nosso país sobre factores extralegais na decisão penal a propósito do crime de violação que conhecemos (Sousa, 1993; Sousa, Mateus, & Lopes, 1993), ilustram condições de fragilização da posição da ofendida e de diferenças sexuais dos decisores. Neste âmbito, é de considerar que a situação negativa para a ofendida possa ser acentuada pela situação de assimetria de estatuto dos intervenientes, nomeadamente quando o agente é de estatuto social superior ao da ofendida.

A formatação do próprio processo-crime, em termos do raciocínio inferencial causal que suscita, parece ter efeito na punibilidade do agente. Um estudo experimental realizado por Finkel, Mahoney, Valbuena e Groscup (1995) mostra o papel de processos atribucionais na decisão penal. Estes investigadores pediram aos seus sujei-

tos para lerem um de entre cinco cenários de processos-crime cuja acusação foi crime na forma tentada. Seguidamente foi-lhes pedido um juízo em termos de veredicto e, a sua justificação em termos de razões aduzidas. A análise dos dados veio revelar que quando a situação foi interpretada como envolvendo estupidez do réu ou acaso, o acto foi considerado à luz da subjectividade. Foram imputadas a intenção de prejudicar, a motivação, a premeditação, e, o acusado foi culpado criminalmente. Quando o cenário foi atribuído a um erro de percepção por parte do réu, a condenação não foi inequívoca: para uns ele foi considerado culpado enquanto que para outros não. Na situação em que o acto foi imputado a uma crença falaciosa, o acusado foi ilibado. Este estudo é assim demonstrativo do papel de processos atribucionais na formatação de um processo-crime e das consequências para a pessoa ofendida e para o agressor-réu.

2. TREINO ACADÉMICO E PROGRESSÃO EPISTÉMICA

O enfoque nas representações ao nível das expectativas e da inferência suscita, de entre outras, a questão da aprendizagem de categorias conceptuais. Por um lado, é sabido que ela depende de dois factores: (1) existência prévia de hipóteses claras sobre a regra para a imputação de uma pertença categorial (prostituta, violador, etc.) na mente de um indivíduo antes do feedback sobre os elementos que efectivamente a ela pertencem, (2) feedback sistemático especialmente no que respeita os erros na atribuição da pertença categorial (indevida). Neste âmbito, Dawes (1989) alerta para a correlação ilusória entre experiência e validade de pareceres do foro clínico, constatada em muitos casos. Por outro, o treino em Direito não sublinha regras para lidar com a variabilidade e incerteza nas relações causais como a Psicologia ou a Medicina, fornece antes ferramentas que podem ser usadas para resolver problemas condicionais. Isto é importante porque julgamentos causais correctos normalmente requerem compreensão dos problemas colocados por variáveis confundidas, o apanágio das Ciências probalísticas, a que poderá escapar o Direito como outras áreas do saber, exceptuando os casos em que o raciocínio metodológico

(de tipo experimental) e estatístico é promovido. Em boa verdade, o Direito está especialmente centrado em relações contratuais que assumem a forma condicional ou bicondicional. Neste âmbito, é de salientar um estudo levado a cabo nos E.U.A. por Lehman, Lempert e Nisbett (1988). Estes investigadores detectaram que a formação académica, independentemente da área disciplinar, afectava muito ligeiramente a lógica do raciocínio verbal, ainda que o Direito fosse responsável pelos resultados mais baixos. Já no que concerne o raciocínio metodológico e estatístico foi na Psicologia (nos casos em que eram incentivados) que se observou a maior progressão. Por fim, no que respeita o raciocínio condicional a progressão foi visível no Direito, Medicina e Psicologia, mas não na Química que registou regressão.

Curiosamente, uma revisão da literatura na temática da educação formal universitária mostra que a acumulação de conhecimentos não se traduz necessariamente em complexificação representacional, sendo permeável a vieses (Heider, 1958; Pittirlä-Backman, 1993; Sousa, 1991, 1992; Sousa, Mateus, & Lopes, 1993). Esta situação pareceria dever-se à aposta na componente literária do ensino em detrimento da de resolução de problemas (cara ao método Socrático), situação que se generalizou afectando quer o ensino das Ciências Sociais quer das Exactas (Pittirlä-Backman, 1993), e que se traduziu em baixa complexificação ético-cognitiva (ver por ex. Kitchener, 1978; Kitchener, & Wood, 1987). Importa, no entanto, não esquecer que as semelhanças descritas na literatura referem-se a variáveis que não contemplam especificidades disciplinares.

Neste estudo, considerámos um processo-crime de violação frustrada pela intervenção de terceiros do sexo masculino (cf. Ebbesen, & Koneci, 1975; Sousa *et al.*, 1993), sendo o réu vizinho da ofendida, e tendo esta reagido contra a sua pretensão. O caso aparece assim já na sua forma acusatória. Analisámos características das representações e da decisão penal no início e no final da formação universitária em Direito. Dos estudos revistos decorre a hipótese de que homens e mulheres terão perspectivas divergentes, sendo as mulheres mais punitivas do que os homens na apreciação e na condenação do acto. Relativamente ao efeito da assimetria de estatuto

social da ofendida e do réu no processo-crime, colocou-se a hipótese de que a situação de assimetria em que o réu é de estatuto social elevado se traduzirá num efeito de polarização na apreciação do caso-crime e condenação do réu do que a situação inversa da história (ofendida de estatuto elevado e réu de estatuto baixo). Por fim, na questão da educação formal em Direito (confrontando-se as perspectivas dos alunos do 1.º ano e do 5.º ano de Direito), na sequência dos estudos revistos, colocou-se a hipótese de semelhança de perspectivas em termos do juízo subjectivo na graduação jurídica do facto punível, do juízo subjectivo na graduação de uma série de itens relevantes (circunstâncias agravantes e atenuantes inerentes ao facto e ao réu) e irrelevantes (circunstâncias sociais da ofendida e do réu) para uma conjectura completa sobre, e esclarecimento do facto, e, da pena. A este nível, hipotetizou-se ainda uma fraca complexidade representacional sobre este tipo de delito, operacionalizada em termos do número de dimensões representacionais distintas.

3. MÉTODO

3.1. *Sujeitos*

57 alunos da licenciatura em Direito, aleatoriamente escolhidos de entre os alunos dos 1.º e 5.º anos das licenciaturas em Direito de Lisboa, participaram aleatoriamente no experimento inter-sujeitos de carácter transversal, e completaram os protocolos, sendo 29 do 1.º ano e 28 do 5.º ano. Do total, trinta e um alunos respondeu à versão A (vítima de estatuto socio-económico elevado e agressor de estatuto baixo) e 26 à versão B (vítima de estatuto socio-económico baixo e agressor de estatuto elevado). Ainda de referir que, relativamente ao total de inquiridos, 28 são do sexo masculino e 29 do sexo feminino.

3.2. *Material*

Neste experimento os inquiridos leram uma história configurando um processo-crime de violação instruído na forma de libelo acusatório, tendo-lhes sido pedido para à luz dos elementos da acusação se pronunciarem sobre o réu. Os in-

quiridos responderam apenas a uma das duas versões do caso-crime de violação frustrada utilizada no estudo de Sousa *et al.* (1993); (1) situação A – ofendida de estatuto social elevado e réu de estatuto social baixo, (2) situação B – ofendida de estatuto social baixo e réu de estatuto social elevado. Foi desenvolvido, e, previamente testado numa amostra com características semelhantes às do estudo ora descrito, um questionário centrado no processamento de informação e na decisão penal. Este compreende o juízo subjectivo sobre 8 itens relativos à consideração jurídica do acto (censurabilidade, premeditação, perversidade, intenção dolosa, gravidade, contribuição da ofendida, e, previsibilidade do acto por parte da ofendida e por parte do réu), em escalas de cinco pontos (1=nenhuma, 5=extremamente elevada); juízo subjectivo sobre 18 itens relativos ao raciocínio desenvolvido na sequência da leitura do processo-crime, considerados em termos da sua importância para uma conjectura completa sobre, e esclarecimento do facto, igualmente em escalas de cinco pontos (1=nenhuma, 5=muita); 1 item de resposta aberta relativo à representação do acto de violação; 1 item de resposta dicotómica relativo à culpabilidade criminal do réu no facto, e, 1 item de resposta aberta relativo à graduação da pena.

É de salientar que a legislação potencialmente relevante para o crime de violação (à luz do Código em vigor no momento da recolha dos dados, alterada entretanto) foi anexada ao questionário. No que respeita o conjunto de 18 itens, foram incluídos nove cuja pertinência foi reconhecida por três juristas, que designaremos de itens relevantes (incluem circunstâncias agravantes e atenuantes), e, nove ditos irrelevantes (circunstâncias sociais de que é exemplo o estado civil da ofendida).

3.3. *Procedimento*

Os sujeitos responderam individualmente, sem limite de tempo. O objectivo do estudo foi explicado após a devolução do questionário. A questão de resposta aberta sobre «Violação» foi submetida a uma análise de conteúdo temática, tendo suscitado total consenso entre os codificadores, «cegos» ao experimento.

4. RESULTADOS

O instrumento revelou um α de Cronbach de .75 para os itens escalonados numa dimensão comum. O alfa é assumido como um índice de consistência inter-itens.

4.1. *Dos elementos do facto*

Censurabilidade – A análise dos dados do juízo subjectivo revela que o grau de censurabilidade foi considerado extremamente elevado ($M=4.70$), especialmente no caso em que a ofendida era de estatuto social baixo e o réu de estatuto elevado, não se revelando, o treino em Direito (1.º e 5.º anos da faculdade) parâmetro diferenciador.

Perversidade – No que respeita ao grau de perversidade, ele foi considerado muito elevado ($M=4.49$), embora mais elevado no início que no fim da formação ($M1.º\ ano=4.55$ contra $M5.º\ ano=4.43$).

Premeditação – Os inquiridos consideraram o acto bastante premeditado ($M=3.86$), assumindo assim a forma mais intensa do dolo, ainda que no 5.º ano o facto tenha sido perspectivado como mais premeditado a versão do caso em que a ofendida era de estatuto elevado e o réu de estatuto baixo tenha gerado acentuação: o acto foi considerado mais premeditado nesta versão do processo-crime ($MA=4.13$, contra $MB=3.54$).

Intenção dolosa – A intenção dolosa imputada foi muito elevada, observando-se homogeneidade de perspectivas ($M=4.54$) nos sujeitos do sexo masculino e feminino. Contudo, a formação em Direito gerou uma ligeira polarização na apreciação ($M1.º\ ano=4.41$ contra $M5.º\ ano=4.68$).

Contribuição da ofendida – Em termos gerais o grau de contribuição foi percebido como praticamente nulo ($M=1.35$), ainda que mais elevado na perspectiva dos homens do que na das mulheres, e, maior no 1.º do que no 5.º ano.

Previsão do acto – No que respeita à previsibilidade do acto por parte da ofendida, homens e mulheres consideraram-na fraca ($M=1.82$). Já a previsibilidade do acto por parte do réu foi considerada elevada ($M=4.04$), ainda que as mulheres tenham sido mais extremadas do que os seus pares homens ($Mm=4.13$ e $Mh=3.92$).

Gravidade do acto – Constatou-se uma homogeneidade de perspectivas. Os inquiridos de

ambos os sexos, independentemente do nível do treino académico em Direito, e o processo-crime, consideraram-no de extrema gravidade ($M=4.74$).

No que se refere à forma de encarar o facto, a série de oito itens foi submetida a uma análise de variância multivariada tomando como variáveis independentes o sexo do inquirido, o nível da formação académica, e, o processo-crime de violação. Nesta análise observaram-se resultados significativos nos testes multivariados para os efeitos principais das variáveis sexo do inquirido, formação académica, uma tendência para o processo-crime⁶, e o efeito de interacção sexo x educação formal em Direito.

O efeito principal significativo da variável formação académica mostrou diferenças significativas ao nível das variáveis premeditação ($F(1,49)=7.38$, $p<.01$) e contribuição da ofendida ($F(1,49)=3.38$, $p=.07$) nos testes univariados. Os indivíduos no final da licenciatura em Direito imputaram um maior grau de premeditação ($M1=3.52$, $M2=4.21$) e uma maior contribuição da ofendida do que os alunos do 1.º ano em Direito ($M1=1.48$, $M2=1.21$), o que indicia estruturação mais fina do facto.

É igualmente de assinalar o efeito principal significativo da variável sexo do inquirido no item grau de contribuição da ofendida ($F(1,49)=3.19$, $p=.08$) nos testes univariados, imputando os homens uma maior contribuição à ofendida comparativamente aos seus pares do sexo feminino ($M=1.54$ contra $M=1.19$).

O efeito principal significativo da variável processo-crime afectou diferencialmente dois itens relevantes para a área disciplinar: censurabilidade e premeditação. Os inquiridos perceberam maior censurabilidade do acto do réu na versão B do processo de violação – ofendida de estatuto baixo e réu de estatuto elevado –

⁶ O teste de hipóteses tem gerado alguma insatisfação, assumindo alguns investigadores, infundadamente, que o controlo estatístico se faz unicamente com grandes amostras. As pequenas amostras (como a do presente estudo), requerem uma maior disparidade entre grupos por forma a obter um valor de p significativo, não frequente, mas, a existir, como foi o caso, encurta os custos financeiros da investigação, para além de não impedir a concomitante relevância psicológica.

($M=4.89$) do que na versão A do processo de violação – ofendida de estatuto elevado e réu de estatuto baixo ($M=4.5$). Relativamente ao grau de premeditação, o padrão foi o inverso: os inquiridos consideraram haver maior premeditação na versão A do processo-crime ($MA=4.13$ contra $MB=3.54$). O efeito de interação sexo x educação formal revelou-se significativo ao nível da intenção [$F(1,49)=3.79$, $p<.06$] e da contribuição da ofendida [$F(1,49)=7.37$, $p<.01$].

4.2. *Facetas das representações e decisão penal*

A análise do conjunto dos itens relevantes e irrelevantes clarificou a significação das diferenças e semelhanças que resulta da consideração jurídica do acto. Em termos globais, as questões consideradas mais pertinentes para uma conjectura completa sobre, e esclarecimento do facto, foram o grau de relacionamento entre réu e ofendida, os dados pessoais de ambos, a personalidade da ofendida e do réu, a previsibilidade do acto, os resultados dos testes médicos efectuados aos dois, e, a premeditação do acto. Contudo, o padrão de respostas aponta para uma menor importância dos itens no 5.º ano da licenciatura em Direito.

A análise de variância multivariada tomando como variáveis independentes o sexo, a educação formal, e, o processo-crime, e, como dependentes os itens irrelevantes e relevantes, revelou nos testes multivariados apenas o efeito principal significativo da formação académica. Esta afectou significativamente os itens irrelevantes, cuja importância para a compreensão e esclarecimento dos factos decresceu.

No que respeita a complexidade da representação ela não se alterou por efeito da educação formal em Direito, e foi baixa: apenas uma dimensão de moralidade sexual.

Todos os sujeitos produziram sentenças condenatórias, mas, no quantum da pena verificou-se a existência de diferenças significativas no teste T de Student relativo ao sexo do inquirido, com contornos de efeito de «tecto». As mulheres muito homogeneamente recomendaram que ao hipotético réu fosse aplicada uma pena ligeiramente mais pesada.

5. DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

Os objectivos do estudo eram a determinação do papel da pertença sexual dos inquiridos, da educação formal em Direito, e, do processo-crime que envolvia assimetria de estatuto do réu e da ofendida na representação cognitiva e na decisão penal. No seu conjunto, o padrão de dados suscita várias questões e reflexões.

Primeira, a convergência de dados relativamente à importância e sentido da variável sexo do inquirido na apreciação, e na sentença levamos a suportar a hipótese relativa à variável sexo do inquirido. Os resultados mostraram que não só a violação suscitou leituras subtilmente diversas em função do sexo do julgador (um parâmetro extra-legal), como teve tradução na pena, ilustrando um efeito de «tecto». Assim, a sentença foi extremamente pesada neste estudo, ainda que as mulheres se tenham revelado mais punitivas, o que também é consistente com a hipótese colocada a este nível. A contribuição da ofendida foi percebida como praticamente nula, o que é consistente com os resultados do estudo de Sousa *et al.* (1993, Estudo 1), mas, nesta recusa os julgadores do sexo masculino são menos peremptórios. Outrossim, a noção de ilicitude penal foi legitimada pelos nossos sujeitos porquanto, independentemente da sua pertença sexual, consideraram o réu responsável, produziram a sentença de culpado de forma unânime, e, (c) consensualmente atribuíram penas pesadas. Seria, no entanto, importante reflectir estes dados à luz da história recente da dogmática sobre a culpabilidade, no seio do Direito. E, em boa verdade, o processo-crime refere a forma frustrada apenas pela intervenção de terceiros do sexo masculino. Que teria acontecido se não estivessem por perto, ocasionalmente e por sorte, cidadãos do sexo masculino que se dispusessem a intervir? Manter-se-ia a vítima credível? Seria o processo-crime despoletado? E, em caso afirmativo, envolveria tal situação dolo e/ou negligência? Seria o delito igualmente condenável do ponto de vista moral? É que finalmente, em abstrato, e, sem testemunhas do sexo masculino, fonte de legitimação social, a vítima que se assume como ofendida (pelo despoletar da queixa-crime) não parece poder resistir à imposição de um juízo subjectivo dos factos, muito provavelmente ressentido como não merecido (Montada, 1994).

Por exemplo, ser-lhe-á difícil fazer prova de oposição/resistência ao acto no caso de ter existido (e, ainda que tal possa ser o caso num primeiro momento, pode ter posteriormente sido substituída por uma resistência passiva por forma a evitar consequências mais nefastas). A um outro nível, para além da condenação psicológica nos trâmites processuais, não escapa do ponto de vista criminal a uma participação no facto se o seu carácter provocatório for aduzido por exemplo (tanto mais provável quanto menos atraente fisicamente for, e/ou, não emocionalmente expressiva, muito embora isso possa indicar, a um olhar atento, uma vivência física e psicologicamente muito traumática em consequência do evento-crime)?

A um outro nível, os dados do presente estudo são consistentes com a posição de Kanekar e colaboradores (1981, 1988a, 1988b) segundo a qual a pena recomendada é proporcional aos danos causados pelo réu na perspectiva do percipiente: quanto mais graves maior a pena. Foi efectivamente o que se passou: a gravidade e a censurabilidade do facto foram de grau elevado nos juízos subjectivos, a ofendida através do seu comportamento não contribuiu de forma sensível para o facto neste processo-crime, bem pelo contrário (embora não possamos excluir que tal se se tenha devido apenas à fonte externa de legitimação social), e, a punibilidade traduziu-se em pena muito elevada. Em suma, os inquiridos consideraram que o acto violou os sentimentos da moralidade sexual, como emerge aliás, também, da representação.

Segundo, a formação universitária em Direito não se traduziu em semelhança de perspectivas nem na apreciação do facto (conducente à minimização de alguns elementos em detrimento de outros como ilustra o item sobre a contribuição da ofendida), nem nas questões consideradas irrelevantes para uma conjectura completa sobre, e esclarecimento do facto. O mesmo não se passou, contudo, ao nível da graduação da pena, fonte de semelhança de perspectivas. Assim, os resultados do presente estudo levam-nos a rejeitar parcialmente a hipótese colocada relativa à semelhança de desempenho dos indivíduos no princípio e no final da licenciatura no que respeita o tipo de raciocínio efectuado (Pittirlã-Backman, 1993; Sousa, 1991, 1992). É de salientar que, a configuração da importância imputada aos

itens relativos à caracterização do acto no final da formação académica (5.º ano) é consistente com a evolução proposta pela teoria das competências de Fisher (1980; Fisher, Hand, & Russell, 1984) e com o modelo do julgamento reflectido de Kitchener e King (*op. cit.*). É possível que os inquiridos tenham relacionado o conhecimento sobre uma área com a sua justificação, sendo esta de conceber na sua relação com a interpretação dada no contexto específico, mas, ou as respostas reflectem incerteza no conhecimento (ainda não solidificado, mas, compensado pela representação sobre o objecto), ou uma aproximação à perspectiva do relativismo do conhecimento, no final da educação formal. Este dado, de que não dispomos, é chave para o seu posicionamento em termos de estádios do conhecimento. Contudo, importa replicar o estudo numa perspectiva longitudinal e transversal.

A um outro nível, os dados não são consistentes com o efeito da complexidade-extremismo de Linville e Jones (1982). Não ocorreu complexificação representacional significativa, mas, ocorreu uma diluição ao nível da apreciação do caso nos itens irrelevantes, e, num efeito de afunilamento, uma estruturação mais fina nos itens relevantes. Não sendo a fraca complexidade representacional uma novidade nos países ocidentais com forte influência do relativismo, levanta-se a questão de uma fraca estimulação do raciocínio de regras ao nível das expectativas e inferências de contingência (cf. Balwin, & Sinclair, 1996). O seu treino é facilitador da determinação da causalidade, dos factos, da validade dos argumentos, da generalização, traduzindo-se em melhoria dos padrões de eficiência (Lehman, Lempert, & Nisbett, 1988). Na realidade, do ponto de vista educativo, os dados sugerem o final da educação formal em Direito (5.º ano) como um possível ponto crítico na aprendizagem, no contexto actual. Importa replicar o estudo, e, saber o que se passa a seguir em termos epistémicos. Lembremos o efeito de «tecto» obtido para um crime frustrado. Como considerar um crime com contornos semelhantes mas realizado com efectiva perversidade do agente (típico de casos de psicopatia, onde prima a inteligência do agente por exemplo)?

Terceiro, no que respeita a hipótese do efeito do processo-crime ela só parcialmente é suportada. Os inquiridos não divergiram na pena atri-

buida, mas produziram apreciações distintas. Ao fazer depender o raciocínio seguido para a consideração jurídica e, para o esclarecimento do facto de factores extra-legais de carácter social (configuração das assimetrias de estatuto social), os inquiridos não terão estado imunes a viéses como decorre do peso imputado à premeditação do acto. Porém, estes não tiveram tradução na pena, que pareceria pressupor total responsabilidade e punibilidade. Resta saber o que acontece a seguir, pela prática profissional ou pela continuação da educação formal a nível pós-graduado. Não obstante, os resultados deste estudo são coerentes com uma leitura de subjectividade (Finkel, Mahoney, Valbuena, & Groscup, 1995). Em abstrato, para os positivistas, manter-se-á, porém, controverso o facto de ancorar a culpa nos factores internos ao indivíduo, nunca vistos nem mesmo por Freud, o que coloca o Direito em terra pantanosa (Posner, 1990; Finkel *et al.*, 1995). Importa reconhecer, contudo, flutuações na relação Justiça-Direito, e que a falta de comunicação interdisciplinar ainda é hoje uma realidade (Monahan, & Walker, 1988; Pine, 1988; Thibaut, & Walker, 1978; Walker, & Monahan, 1987).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Baldwin, M., & Sinclair, L. (1996). Self-esteem and «if..then» contingencies of interpersonal acceptance. *Journal of Personality and Social Psychology*, 71 (6), 1130-1141.
- Beleza, T. (1982). A mulher e o Código Penal de 1982. *Revista da Comissão da Condição Feminina*.
- Borgida, E. (1980). Evidentiary reform of rape laws: A psycholegal approach. In P. Lipsett, & B. Bales (Eds.), *New directions in psycholegal research*. New York: Van Nostrand.
- Borgida, E., & White, P. (1978). Social perception of rape victims: The impact of legal reform. *Law and Human Behavior*, 2, 339-350.
- Brown, R. (1986). *Social psychology*, 2nd Ed.. New York: Free Press.
- Brownmiller, S. (1975). *Against our will: Men, women and rape*. New York: Sage.
- Burgess, A., & Holmstrom, L. (1978). Recovery from rape and prior hifestress. *Res. Nursing Health*, 1, 165-174.
- Burgess, A., & Holmstrom, L. (1975). Rape: the victim and the criminal justice system. In I. Drapkin, & E. Viano (Eds.), *Victimology: A new focus* (Vol 3). Lexington, Mass.: Lexington Books.
- Calhoun, K. (1981). Assessment of long term reaction to rape. *Journal of Abnormal Psychology*, 90 (3), 263-266.
- Calhoun, L., Selby, J., Cann, A., & Keller, G. (1978). The effect of victim physical attractiveness and sex of respondents on social reactions to a victim of rape. *British Journal of Social-Clinic Psychology*, 17, 191-192.
- Cann, A., Calhoun, L., & Selby, J. (1979). Attributing responsibility to the victim of rape: Influence of information regarding past sexual experience. *Human Relations*, 32, 57-67.
- Cardoso, A., Leal, A., & Sardinha, L. (1985). Delitos sexuais: entre o socios e a cultura. *Revista de Investigação Criminal*, 18, 11-29.
- Castel, R. (1991). From dangerousness to risk. In G. Burchell, C. Gordon, & P. Miller (Eds.), *The Foucault effect: Studies in governmentability*. Chicago: University of Chicago Press.
- Carmona da Mota (1989). Ano 4.º. *Revista do Ministério Público*, 14, 9-52.
- Chandler, ??, & Gottfredson, ?? (1976). The victim's decision to not invoke the criminal justice process. In W. F. McDonald (Ed.), *Criminal justice and the victim*. CA.: Sage.
- Clancy, K., Bartolomeo, J., Richardson, D., & Wellford, C. (1981). Decision-making: The logic of sentence decisions and the extent and sources of sentence disparity. *The Journal of Criminal Law and Criminology*, 72, 524-554.
- Cox, M., & Tanford, S. (1989). Effects of evidence and instructions in civil trials. An experimental investigation of rules of admissibility. *Social Behaviour*, 4 (1), 31-56.
- Cruse, D., & Leigh, B. (1987). «Adam's rib» revisited: legal and non-legal influences on the processing of trial testimony. *Social Behaviour*, 2 (4), 221-230.
- Davis, R., Brickman, E., & Baker, T. (1991). Supportive and unsupportive responses of others to rape victims: Effects on concurrent victim adjustment. *American Journal of Community Psychology*, 19 (3), 443-451.
- Dawes, R. (1989). Experience and validity of clinical judgment: the illusory correlation. *Behavioral Sciences and the Law*, 7 (4), 457-467.
- Ebbesen, E., & Konecni, V. (1975). Decision making and information integration in the courts: The setting of bail. *Journal of Personality and Social Psychology*, 32, 805-821.
- Edwards, S. (1983). *Sexuality, sexual offenses and conceptions of victims in the criminal justice process*. Second International Institute Proceedings on Victimology, Bellagio.
- Faigman, D. (1995). The evidentiary status of social science under Daubert: is it «scientific», «technical» or «other» knowledge? *Psychology, Public Policy and Law*, 14, 960-979.

- Feldman-Summers, S., Gordon, P., & Meagher, J. (1979). The impact of rape on sexual satisfaction. *Journal of Abnormal Psychology, 88*, 101-105.
- Feldman-Summers, S., & Palmer, G. (1980). Rape as viewed by judges, prosecutors and police officers. *Criminal Justice and Behavior, 7*, 19-40.
- Figueiredo Dias, J. (1978). *O problema da consciência da ilicitude em Direito Penal*. Coimbra: Apontamentos.
- Figueiredo Dias, J. (1992). *Código Penal e outra Legislação Penal*. Lisboa: Aequitas e Editorial Notícias.
- Finkel, N., Maloney, S., Valbuena, M., & Goscup, J. (1995). Lay perspectives on legal conundrums: Impossible and mistakes act cases. *Law and Human Behavior, 19* (6), 593-608.
- Fisher, K. W. (1980). A theory of cognitive development. *Psychological Review, 87*, 477-531.
- Fisher, K.W., Hand, H., & Russell, S. (1984). The development of abstractions in adolescence and adulthood. In M. L. Commons, F. Richards, & C. Armon (Eds.), *Beyond Formal Operations*. New York: Praeger.
- Frazier, P., & Haney, B. (1996). Sexual assault cases in the legal system: Police, prosecutor and victim perspectives. *Law and Human Behavior, 20* (6), 607-628.
- Foa, E. (1991). Processing of threat-related information in rape victims. *Journal of Abnormal Psychology, 100* (2), 156-162.
- Gerdes, P., & Dammon, E. (1983). Perception of rape victims and assaults: Effects of physical attractiveness, acquaintance and subjects' gender. *Sex Roles, 19* (3-4), 141-153.
- Goodman, J., & Croyle, R. (1989). Social framework testimony in employment discrimination cases. *Behavioral Sciences and the Law, 7*, 227-241.
- Heuer, L., & Penrod, S. (1994). Trial complexity: a field investigation of its meaning and its effects. *Law and Human Behavior, 18* (1), 29-52.
- Kanekar, S. (1988a). Attributed rape as a function of her attractiveness, physical hurt and emotional disturbance. *Social Behavior, 3* (1), 37-40.
- Kanekar, S. (1980b). Attribution of causal and moral responsibility to a victim of rape. *International Review of Applied Psychology, 37* (1), 35-49.
- Kanekar, S., Kolsawalla, M., & Sousa, A. (1981). Attribution of responsibility to a victim of rape. *British Journal of Social Psychology, 20*, 165-170.
- Kanekar, S., & Nazareth, A. (1988). Attributed rape victim's as a function of her attractiveness, physical hurt and emotional disturbance. *Social Behavior, 3*, 37-40.
- Kanekar, S., & Vaz, L. (1988). Attribution of causal and moral responsibility to a victim of rape. *Applied Psychology: An International Review, 37* (1), 35-49.
- Kerr, N. (1984). Severity of prescribed penalty and mock jurors' verdicts. *Journal of Personality and Social Psychology, 36*, 1431-1442.
- Kerr, N., Hymes, R., Anderson, A., & Weathers, J. (1995). Defendant-juror similarity and mock juror judgments. *Law and Human Behavior, 19* (6), 545-568.
- Kerstetter, W. (1990). Gateway to justice: Police and prosecutorial responses to sexual assaults against women. *Journal of Criminal Law and Criminology, 81*, 267-313.
- Kitchener, K. (1978). *Intellectual development in late adolescents and young adults: Reflective judgment and verbal reasoning*. Tese de Doutoramento não Publicada. Minnesota: Universidade do Minnesota.
- Kitchener, K., & King, P. (1994). The reflective judgment model: ten years of research. In M. Commons, T. Sinnot, F. Richards, & C. Amon (Eds.), *Beyond formal operations III: Models and methodologies in the study of adult thought*. New York: Praeger.
- Kitchener, K., & Wood, P. (1987). Development of concepts of justification in German University students. *International Journal of Behavioral Development, 10*, 171-185.
- Krahé, B. (1988). Victim and observer characteristics as determinants of responsibility attributions to victims of rape. *Journal of Applied Social Psychology, 18* (1), 50-58.
- Kruttschnitt, C. (1982). Respectable women and law. *Sociological Quarterly, 23* (2), 221-234.
- Lilly, J., Cullen, F., & Ball, R. (1989). *Criminological theory: Context And consequences*. Londres: Sage.
- Lehman, D., Lempert, R., & Nisbett, R. (1988). The effects of graduate training on reasoning: Formal discipline and thinking about everyday life events. *American Psychologist, 43* (6), 431-442.
- Lurigio, A., Skogan, W., & Davis, R. (1990). *Victims of crime*. Londres: Sage.
- Maes, J. (1994). Blaming the victim: Belief in control or belief in justice. *Social Justice Research, 7* (1), 69-90.
- Menzies, Webster, C., McMain, S., Staley, S., & Scaglioni, R. (1994). The dimensions of dangerousness revisited: assessing forensic predictions about violence. *Law and Human Behavior, 18* (1), 1-28.
- Monahan, J., & Walker, (1988). Social science research in Law. *American Psychologist, 43*, 465-472.
- Montada, L. (1994). Injustice in harm and loss. *Social Justice Research, 7* (1), 5-28.
- Myers, M., & LaFree, G. (1982). Sexual assault and its prosecution: A comparison with other crimes. *Journal of Criminal Law and Criminology, 73*, 1282-1305.
- Norris, J., & Feldman-Summers, S. (1981). Factors related to the psychological impacts of rape on the victim. *Journal of Abnormal Psychology, 90* (6), 562-567.
- Pine, R. (1988). Speculation and reality: The role of facts in judicial protection of fundamental rights. *University of Pennsylvania Law Review, 136*, 655-727.

- Pittirlä-Backman, A. (1993). *The social psychology reassessed*. Helsinki: Suomalainen Tiedekatemia.
- Pollard, P. (1992). Judgments about victims and attackers in depicted rapes: A review. *British Journal of Social Psychology*, 31, 307-326.
- Posner, R. A. (1990). *The essential Holmes*. Chicago: The University of Chicago Press.
- Price-Waterhouse v. Hopkins (1988), 825 F.2d458(DC Cir.1987), cert. granted, 108 S. Ct. 1106.
- Pugh, M. (1983). Contributory fault and rape convictions: loglinear models for blaming the victim. *Social Psychology Quarterly*, 46, 233-242.
- Saks, M. J. (1989). Legal policy analysis and evaluation. *American Psychologist*, 44, 1110-1117.
- Sousa, E. (1989). *Expert and novice knowledge*. Comunicação apresentada no General Meeting da EAESP, Budapeste.
- Sousa, E. (1990). *Social information processing in legal judgments*. Texto preparado para e apresentado na 3.^a Conferência Internacional sobre Investigação em Justiça Social, Painel «Procedural Justice», Utrecht.
- Sousa, E. (1992). Lay versus scientific knowledge: An accurate dichotomy? *European Cognitive Bulletin*, 11 (3), 307-321.
- Sousa, E. (1993). *Expertise and social information processing in legal decision-making: the case of rape*. Texto preparado para e apresentado na 4.^a Conferência Internacional sobre Investigação em Justiça Social, Trier.
- Sousa, E., Mateus, F., & Lopes, P. (1993). Decisões em matéria penal: o caso da violação e o peso de variáveis extralegais. *Sociologia*, 14, 141-157.
- Sprecher, S., McKinney, K., & Orbuch, T. L. (1987). Has the double standard disappeared?: An experimental test. *Social Psychology Quarterly*, 50, 24-31.
- Thibaut, J., & Walker, L. (1978). A theory of procedure. *California Law Review*, 66, 541-566.
- Walker, L. (1988). Social science research in law. *American Psychologist*, 43 (6), 465-472.
- Walker, L., & Mohahan, J. (1987). Social frameworks: A new use of social science in law. *Virginia Law Review*, 73, 559-598.
- Winkel, F. W., Koppelaar, L., & Vrij, A. (1988). Creating suspects in police citizen encounters: two studies on personal space and being suspect. *Social Behavior*, 3, 307-318.

RESUMO

Este artigo foca as questões relativas ao Conhecimento técnico, formação universitária e género sexual. Analisa ainda as variáveis legais e extra-legais a propósito de um crime de violação feminina envolvendo assimetria de pertenças sociais. Na sequência da revisão da literatura na área da Psicologia foram hipotetizadas: (a) uma divergência de perspectivas em função do género sexual, (b) uma divergência em função da configuração das pertenças sociais dos alvos do libelo acusatório, e (c) uma semelhança de

perspectivas em função da educação formal em Direito, seja em termos da complexidade representacional, da inferência, ou ainda da decisão penal. Mais especificamente, estas incidiram nos elementos do facto, nos itens inferenciais relevantes e irrelevantes bem como nos elementos da decisão (sentença e medida da pena).

Os resultados das análises multivariadas de variância revelaram diferenças significativas nas variáveis legais e extralegais quer na apreciação legal do ilícito penal, quer na inferência. O treino universitário que não teve efeito significativo, nem na complexidade representacional nem na decisão penal, produziu, não obstante, conhecimento irrelevante menos extremado. De igual modo, o género sexual do julgador afectou o juízo subjectivo da contribuição da ofendida no âmbito do enquadramento legal, bem como a decisão penal. As mulheres foram, de forma homogénea, ligeiramente mais severas do que os homens. Por fim, a configuração das pertenças sociais da vítima e do réu teve apenas um efeito significativo no enquadramento legal. Os resultados são discutidos em termos da justiça social e de considerações legais sobre a violação.

Palavras-chave: Psicologia-Direito, Psicologia Social do Conhecimento, tratamento da informação, violação, género sexual.

ABSTRACT

This paper deals with knowledge, University Law training and gender. It inspects legal and extra-legal variables in the case of a female rape-crime case involving assymetric social membership of both the victim and the offender. After reviewing recent literature on psychology, we hypothesized divergent perspectives as a function of gender, and of the configuration of membership of social groups of both the intervenients, as well as similar perspectives as a function of formal education (1st and 5th year of the University) in terms of representational complexity, inference and decision, be it legal components of the case, Law-relevant and irrelevant inference itens or penal decisions in terms of both verdict and penalty.

The results of multivariate analyses of variance revealed the importance of both the legal and the extra-legal variables on the legal framing of the crime-case and inference. Law training, which did neither have a significant effect on penalty nor on representational complexity, presented a significant effect on the legal components of the case, and produced less extreme irrelevant knowledge. Also, judge's gender affected the legal components of the case, namely the perceived contribution of the victim, and penalty. Females were slightly harsher. Finally, the configuration of assymetric social membership of both the victim and the offender affected the legal framing of the case.

Results are discussed in terms of Psychology, social justice and Law considerations on rape.

Key-words: Psychology-Law, Social psychology of knowledge, information-processing, rape, gender.